



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PROCESSO Nº 201821900449**

**INQUÉRITO POLICIAL**

**OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES**

**SUSCITANTE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CIDADÃO ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE DE ARACAJU**

**SUSCITADA: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ARACAJU**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CIDADÃO ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE E 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CRIMINAL, AMBAS DE ARACAJU - INQUÉRITO POLICIAL - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO INSTAURADO EM REPARTIÇÃO POLICIAL A PARTIR DE REQUISIÇÃO MINISTERIAL - APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME CONTRA A PESSOA TIPIFICADO ORIGINARIAMENTE NO ARTIGO 129, DO CÓDIGO PENAL - INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 07/2011, DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA - PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA AO ÓRGÃO JURISDICIONAL ONDE TRAMITA O FEITO, QUAL SEJA, A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ARACAJU, ORA SUSCITADA.

I - Conflito Negativo de Atribuições suscitado nos autos do Inquérito Policial, registrado no Poder Judiciário sergipano sob o nº 201821900449, em regular trâmite no Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju, cujas peças informativas noticiam a suposta prática de infração penal originariamente tipificada no artigo 129, do Código Penal;

II - Inexistência de conexão do adunado Inquérito Policial com o Procedimento Administrativo, registrado no Sistema PROEJ sob o nº 12.17.09.0118, instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde de Aracaju, porquanto já arquivado sumariamente o identificado procedimento, conforme aplicação analógica do regramento disciplinado no artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil e com a Súmula nº 235, do STJ;

III - Aplicação do critério da origem externa das peças de investigação, previsto no artigo 19, § 2º, da Resolução nº 07/2011 do CPJ;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Bairro Capucho Edifício Governador Luiz Garcia  
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco

Tel: 79-3209-2400 - E-mail: [procuradorgeral@mp.se.mp.br](mailto:procuradorgeral@mp.se.mp.br) - Aracaju/Sergipe - CEP: 49081-000 AB



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**IV - Atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Órgão Jurisdicional para a qual o feito foi distribuído;**

**V - Pela atribuição da 5ª Promotoria de Justiça Especial Criminal de Aracaju, ora Suscitada, para oficiar no presente feito.**

Trata-se de **Conflito Negativo de Atribuições** instaurado entre a 2ª Promotoria de Justiça do Cidadão ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE, ora Suscitante, e a 5ª Promotoria de Justiça Especial Criminal de Aracaju, ora Suscitada, ambas de Aracaju, no bojo dos autos do Inquérito Policial registrado no Poder Judiciário sergipano sob o nº 201821900449.

Cuida o feito acima de **Inquérito Policial** instaurado pela Delegacia Especial de Proteção ao Consumidor e Meio Ambiente, a partir de requisição oriunda da 2ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde, consoante testifica os Ofícios nº 237/2018 e 102/2018- MPE, encartado à fl. 5/6, com regular trâmite na 5ª Promotoria de Justiça Especial Criminal de Aracaju, na qual se apura as circunstâncias que culminaram com o óbito de Eloide dos Santos, em decorrência, em tese, da prática do crime emoldurado no artigo 129, do Código Penal.

Registre-se, por oportuno, que o mesmo substrato fático concorreu para a instauração, pela 2ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde, ora Suscitante, que instaurou a Notícia de Fato- PROEJ nº 12.16.01.0175, posteriormente convertida no **Procedimento Administrativo - PROEJ nº 12.17.09.0118**, cujo feito já restou arquivado consoante consulta ao Sistema Informatizado PROEJ.

De posse do identificado Inquérito Policial, o Membro do Ministério Público oficiante na 5ª Promotoria de Justiça Especial Criminal de Aracaju, em manifestação avistável à fl. 568 deste procedimental, pugnou pela remessa do adunado procedimento criminal para a 2ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde, aduzindo que:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por meio do Promotor de Justiça in fine assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas em Lei, vem ante Vossa Excelência nos autos em epígrafe manifestar-se nos seguintes termos:

Analisando detidamente os autos, verifico que a instauração do presente Inquérito Policial foi requisitada pela 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos à Saúde, por meio dos Ofícios nº102//2018 (fl. 07) e 237/2018 (fl. 06), a fim de apurar problemas na conduta do médico Carlos Wellington Gomes Gonçalves, demanda encaminhada a referida Promotoria pela Fundação Hospitalar de Saúde.

Além disso, a Promotoria requisitante do IP é especializada na defesa dos direitos à saúde, com atribuição tanto para acompanhar Inquéritos Cíveis, bem como oferecer denúncias dos fatos apurados em Inquéritos Policiais que tenha requisitado a instauração.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Bairro Capucho Edifício Governador Luiz Garcia  
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco  
Tel:79-3209-2400 - E-mail: [procuradorgeral@mp.se.mp.br](mailto:procuradorgeral@mp.se.mp.br) - Aracaju/Sergipe - CEP: 49081-000 AB



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Desta forma, requer que o processo seja remetido para a 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos à Saúde, a quem incumbe analisar os autos".

Por seu turno, a 2ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde, através de seu Oficiante, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, alegando às fls. 575/578, que:

**"(...)O presente Inquérito Policial foi instaurado, após requisição da 2ª da Promotoria de Justiça dos Direitos à Saúde, visando apurar suposto erro médico atribuído ao médico Carlos Wellington Gomes Gonçalves na cirurgia da paciente Eloilde dos Santos. Após a realização de diversas diligências, o CREMESE recusou-se a encaminhar cópia da sindicância instaurada em desfavor do médico, alegando que o procedimento gozava de sigilo processual, fato que impossibilitou o prosseguimento das investigações pela autoridade policial.**

(..)

**Neste ínterim, intimou-se a 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju, tendo apresentado diversas manifestações nos autos. Posteriormente a unidade pugnou pela remessa dos autos à Promotoria de Justiça Especializada dos Direitos à Saúde, o que foi feito.**

Pois bem. Analisando detidamente os autos, vê-se que o objeto da reclamação refere-se à imputação de suposto erro médico atribuído ao médico Carlos Wellington Gomes Gonçalves que, teria ocorrido quando da realização de procedimento cirúrgico que foi submetida a paciente Eloilde dos Santos.

(...)

Ademais, verifica-se que o Sr. Carlos Wellington Gomes Gonçalves era prestador de serviço no Hospital São José, não exercendo cargo, emprego ou função pública. Logo, não é considerado agente público para fins de aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92).

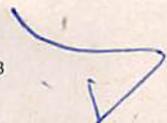
Isto posto, e ante aos argumentos expendidos, requer, em respeito ao disposto no artigo 19, da Resolução nº 07/2011 - CPJ e ainda em obediência ao Princípio do promotor natural, que o procedimento epigrafoado seja remetido à 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACAJU."

Eis o que importa relatar.

Pois bem.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI:





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

"Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo)." (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.<sup>a</sup> edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Com efeito, nesse particular, resta assentado que o conflito incidente entre dois Promotores ou Procuradores de Justiça Estaduais será dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, motivadamente, com suporte em sede doutrinária e jurisprudencial.

Em Sergipe, segundo a Lei Complementar n.º 02/1990, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público Estadual, tal função compete unicamente ao Procurador-Geral de Justiça, *in verbis*:

**Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:**

**I - Administrativas:**

(...)

**14. resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;**

Nesse diapasão, acerca do tema, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) exarou o enunciado n.º 06, nos seguintes termos:

"Os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, §2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição". [grifei]

Em processo que objetivava desconstituir ato administrativo da lavra do Procurador-Geral de Justiça de Sergipe, Doutor Orlando Rochadel Moreira, o Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público assim decidiu:

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. DECISÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA QUE RESOLVE CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. ATIVIDADE-FIM. INCOMPETÊNCIA DO CNMP.**

**1-Cabe ao Procurador-Geral de Justiça dirimir conflitos de atribuições entre Membros do Ministério Público, designando quem oficiará no feito, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Bairro Capucho Edifício Governador Luiz Garcia

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco

Tel:79-3209-2400 - E-mail: [procuradorgeral@mp.se.mp.br](mailto:procuradorgeral@mp.se.mp.br) - Aracaju/Sergipe - CEP: 49081-000 AB



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

2- Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público realizar o controle de ato do Procurador-Geral de Justiça que resolve conflito de atribuições, por se tratar de atividade-fim da Instituição. Inteligência do artigo 130-A da Constituição Federal.

3- Não conhecimento. (Processo administrativo nº 0.00.000.00120/2012-59/CNMP, julgado em 27/06/2012) {grifos nossos}

No mesmo sentido, urge trazer à baila o Acórdão nº 201217041, proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe, onde o referido Sodalício referendou o proceder deste Procurador-Geral de Justiça, em situação análoga a que ora se descortina:

HABEAS CORPUS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CONSOANTE A PREVISÃO DO ARTIGO 106, INCISO I, "D", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL - CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO - DECISÃO DA AUTORIDADE COATORA DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS DEFINIDAS NA PRÓPRIA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. PRECEDENTES NESTE SENTIDO ORIUNDA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM HABEAS CORPUS DESTA NATUREZA INTERPOSTO JUNTO ÀQUELE SODALÍCIO. I - Alegação de nulidade por violação ao princípio do Promotor Natural eis que a decisão do Ilustre Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, ao resolver conflito de atribuições, designou o Promotor de Justiça suscitante do conflito que veio a ser o mesmo que suscitou o conflito. Não ocorrência. **Decisão respeitou a independência funcional do Promotor de Justiça e proferida de acordo com as normas legais definidas na própria organização interna do Ministério Público. Precedentes. ORDEM DENEGADA. À UNANIMIDADE** (HC Nº 1208/2012, DJSE: 19/11/2012) {grifei}.

Ultrapassadas tais considerações, seguimos com o exame do presente conflito. No Conflito ora suscitado, o elemento central da questão reside no exame da existência de vinculação de Promotoria de Justiça em face da distribuição do aludido procedimento ou peças de informação já em Juízo.

A questão está disciplinada pelo art. 19, §2º, da Resolução nº 07/2011-CPJ, que dispõe expressamente: (grifos nossos)

Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.

§1º. Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições.

§2º. Os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Assim, não obstante a Promotoria Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde tenha requisitado a instauração de procedimento investigatório criminal, este foi deflagrado (investigações e apurações) pela repartição policial, cujo órgão promoveu a instrução da correlatas peças informativas e os distribuiu ao Juízo.

Por conseguinte, aplica-se neste caso o **critério da origem externa do procedimento ou das peças de informação**.

Outrossim, não se pode olvidar que o **Procedimento Administrativo - PROEJ nº 12.16.01.0175**, instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde, para a apuração dos mesmos fatos, já se encontra devidamente **arquivado, situação que afasta a reunião dos identificados procedimentos sob a atribuição de um mesmo Órgão Ministerial**.

Nesse sentido, aplica-se, por interpretação analógica, o mesmo entendimento disciplinado no artigo 55, § 1º, do Estatuto Processual Civil.

**Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.**

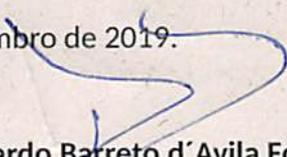
**§ 1º. Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (Sem grifos no Original).**

De igual sorte dispõe a Súmula nº 235 do STJ: *"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"*.

Assim, forte em tais argumentos, soluciono o presente conflito, estabelecendo que a **ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL É AFETA À 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CRIMINAL DE ARACAJU, ORA SUSCITADA**, para qual há de ser efetivada a remessa dos autos para a adoção das providências que o caso requer.

Notifique-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju, 24 de setembro de 2019.

  
**Eduardo Barreto d'Avila Fontes**  
**Procurador-Geral de Justiça**